Institui a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º -** É instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas realizadas pelo Estado, ou pelo Estado em conjunto com os municípios.

#### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

- **Art. 2º -** O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, das seguintes obras:
- I construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- II construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto, somente nos aglomerados urbanos que apresentarem mais de mil edificações.
- III instalações de redes elétricas, telefônicas e de gás;
- **IV -** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

### CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 3º -** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será a valorização imobiliária decorrente da execução da obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela.
- § 1º O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria ou o valor que resultar da avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior.
- **Art. 4º -** Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto com a União ou os Municípios, a base de cálculo referida no artigo 3º desta lei será a adequada percentualmente à participação financeira do Estado na execução da obra.

# CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

- **Art. 5º -** São isentos de Contribuição de Melhoria:
- I os templos de qualquer culto;
- II os imóveis de propriedade:
- **a)** de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- b) dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal;

**III -** os imóveis cujo valor venal não ultrapassem a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ao tempo de seu lançamento.

# CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

- **Art. 6º -** Contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindose a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.
- § 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.
- § 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.
- § 3º Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

# CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

- **Art. 7º -** Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- **Art. 8º -** O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital. do:
- I valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II prazos e formas de pagamento;
- III local do pagamento;
- IV prazo para impugnação.

**Parágrafo único -** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I erro na localização e dimensão do imóvel;
- II o quantum da avaliação procedida;
- III o valor da contribuição de Melhoria;
- IV o número de prestações.
- **Art. 9º -** O lançamento da Contribuição de Melhoria se fará de ofício, e será regido pela legislação estadual que regula os procedimentos administrativo-fiscais.
- **Art. 10 -** O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além de cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento).
- **Art. 11 -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.
- Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1988.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado Francisco José Lima Matos